



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13771.000196/00-91
Acórdão : 202-13.399
Recurso : 117.414

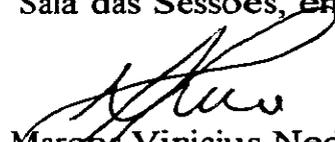
Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : FERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES - EXCLUSÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, nos anos de 1997 e 1999, a importação de insumos para industrialização. Interpretação dentro do razoável (Atos Declaratórios: COSIT nº 06/98 e SRF nº 034/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).
Imp/cf



Processo : 13771.000196/00-91
Acórdão : 202-13.399
Recurso : 117.414

Recorrente : FERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME

RELATÓRIO

transcrevo: Adoto, parcialmente, o relatório constante da decisão de primeiro grau, que

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, em função do indeferimento do pleito inicial contestando o Ato Declaratório nº 20.867 de fl. 12, que excluiu o interessado da sistemática do SIMPLES.

A exclusão foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, com fundamento nos arts. 9º ao 16 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que, dentre outros, veda a opção a pessoa jurídica que realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros.

Irresignado com a exclusão, o interessado oferece o recurso de fls. 01 e 02.

Alega o interessado em sua defesa que o fato que gerou a exclusão do SIMPLES foi uma compra para uso pessoal feita pelo sócio gerente.”

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão DRJ/RJO nº 4816, de 21 de dezembro de 2000, de fls. 41/43, consoante o disposto, à época, na alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, por ter realizado operações relativas à importação de produtos estrangeiros, e ementou a decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPORTAÇÃO.

Mantém a eficácia o ato publicado no período de 01/01/1999 a 29/02/2000, que exclui da sistemática do SIMPLES empresa que tenha realizado operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13771.000196/00-91
Acórdão : 202-13.399
Recurso : 117.414

relativas a importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente. (Lei nº 9.317, de 1966, IN SRF nº 009, de 1999, MP nº 1991-15, de 2000)

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fl. 30, onde alega que a mercadoria importada está sendo utilizada pela empresa como Ativo Permanente, citando normas que tratam do SIMPLES, e, por fim, pede a reforma da decisão monocrática e que permaneça naquela Sistemática.

É o relatório.



Processo : 13771.000196/00-91
Acórdão : 202-13.399
Recurso : 117.414

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo o recurso e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, deve ser observado o perfeito saneamento do processo, e, nesse diapasão, observamos que a delegação de competência conferida pela Portaria DRJ/07/99 (DOU de 03/02/1999) da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que confere a outro agente público, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, em especial o disposto no inciso II do artigo 13 da Lei nº 9.784¹, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”
(grifamos)

São atribuições exclusivas dos (as) Delegados (as) da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Observa-se que a Decisão de fls. 25/27 em questão foi proferida em 21 de dezembro de 2000, portanto, posterior à vigência da Lei nº 9.784/99, e subscrita por servidor que recebeu referida delegação de competência, não constando que se encontrava na função de Delegado Substituto.

Mas, essa nulidade da decisão deve ser ultrapassada, em razão do rumo que tomará o julgamento neste processo.

¹ No artigo 69 da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei. A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13771.000196/00-91
Acórdão : 202-13.399
Recurso : 117.414

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea “a”, que vedava a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

Quando da impugnação, a recorrente alegou que foi realizada apenas **uma importação**, promovida pelo sócio gerente com a finalidade de utilizar os produtos importados em experimentos para futuro uso comercial. Já no recurso alega que os produtos foram destinados ao Ativo Permanente da empresa.

Na Cláusula Segunda da Alteração Contratual de fls. 13/14, consta como objeto social:

“Comércio varejista de produtos para sinalização, transfers e serigrafia em geral; Comércio de equipamentos, máquinas e materiais para serigrafia e sinalização; Prestação de serviços de estamperia; Comércio atacadista de produtos para sinalização, transfers e serigrafia em geral.”

Em face do objeto social da recorrente, os produtos importados, que consistem em rolos de vinil (fl. 21), NCM – posição 39.20.62.11 e no âmbito da ALADI na posição 3920.62.00 (fl. 20), com peso líquido de 66,00 kg (fl. 22) e valor tributável de US\$1.120,28, após adicionado o valor do frete (fl. 22), podem ter a sua destinação para comercialização, industrialização e/ou para testes e, dificilmente, para o Ativo Permanente.

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9º, inciso XII, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98³, interpretando a legislação que rege o assunto, **declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.**

Tanto é verdade que na redação do evento motivador do Ato Declaratório constou **“Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”**.

² Lei nº 9.317/96: “Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros; (...)”.

³ ADN COSIT 06/98: “O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, *a*, e no art. 13, II, *a*, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES, decorrente da importação de produtos estrangeiros, somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados a comercialização.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13771.000196/00-91
Acórdão : 202-13.399
Recurso : 117.414

Somente em 10/02/1999 a IN SRF nº 09/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo, com base na Medida Provisória nº 1.915-15, de 10/03/2000, DOU de 13/03/2000, revogadora da alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas à importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

Nos autos não existe prova quanto à destinação dada ao produto importado e muito menos que se destinaram à comercialização.

No exame do cerne da questão, em razão da não definição da destinação dada ao produto importado, se foi para industrialização, teste, amostra, comercialização ou, ainda, para o Ativo Permanente da empresa, e a atual legislação não definir a operação de importação de produtos estrangeiros, mesmo para comercialização, como evento excludente da opção, entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade⁴ para daí inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

ADOLFO MONTELO

⁴ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.